

Dá nova redação aos incisos V e VII do artigo 62 e altera o artigo 68 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), alterado por leis posteriores.

**Art. 1º** Os artigos 62 e 68, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), alterado por leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 62. [...]**

**I à IV - [...]**

**V** - abandonar ou manter veículo sem condições de tráfego, sujeitando o infrator à multa de 80 UFMs (oitenta Unidades Fiscais Municipais) caso não ocorra a retirada do veículo do local, contados 30 (trinta) dias após a notificação.

**VI - [...]**

**VII** - a permanência de veículos em desuso (quebrados ou desmontados), mesmo que estejam em cavaletes, sujeitando o infrator à multa de 80 UFMs (oitenta Unidades Fiscais Municipais) caso não ocorra a retirada do veículo do local, contados 30 (trinta) dias após a notificação.”

**“Art. 68.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, à exceção do artigo 62, inciso IV, V e VII, será imposta multa correspondente ao valor de 05 UFMs (cinco Unidades Fiscais Municipais), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.”

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 14 de julho de 2015.

  
**EDIO LOPES**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

A grande quantidade de veículos abandonados no Município de Araraquara tem sido motivo de transtorno para os moradores que convivem com esse cenário. No âmbito municipal possuímos uma legislação que versa sobre o tema, todavia, tem se mostrado ineficaz, pois a quantidade de carros abandonados tem aumentado de forma significativa, juntamente com o número de reclamações provenientes dessa situação.

Os riscos à saúde e à segurança da população são os principais indicativos para a adequação da legislação. Os carros e caminhões abandonados, que se encontram espalhados por toda cidade, transformaram-se em criadouros do mosquito *aedes aegypti*, o mosquito da dengue, de animais peçonhentos, de ratos, insetos, entre outras pragas nocivas, que tem invadido as residências próximas, constituem, além do incômodo, grande risco à saúde dos munícipes.

Vale ressaltar que tais veículos também se transformaram em pontos de uso e esconderijo de drogas, além de serem utilizados por moradores em situação de rua, aumentando ainda mais a insegurança e os riscos.

Configurada tais circunstâncias, o Código de Posturas do Município, versa, no capítulo que trata do Trânsito Público, sobre a proibição de abandonar ou manter veículos sem condições de tráfego ou de uso nas ruas da cidade, todavia, as sanções para quem comete tal infração são demasiado brandas e tem se mostrado ineficientes como exposto acima.

Para tanto, como resposta a comunidade local, o presente Projeto de Lei Complementar é apresentado com o objetivo de não somente aumentar as sanções para os infratores, mas principalmente, de inibir essa prática que tem se configurado comum em todo o Município de Araraquara.

Tendo em vista a finalidade que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura deste que, por certo, irá merecer o beneplácito desta Casa de Leis.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 14 de julho de 2015.

  
**EDIO LOPES**  
Vereador

**LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.997**

Institui o Código de Posturas do Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 62. É expressamente proibido, nas ruas da cidade, subdistrito e distrito:

I - conduzir animais ou veículos em velocidade incompatível com o local;

II - conduzir animais bravios, sem a necessária precaução;

III - O tráfego de veículos movidos por tração animal, no perímetro central, principalmente nos corredores de trânsito, tais como: Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira, Avenida Padre Francisco Salles Colturato, Alameda Paulista, Avenida Bento de Abreu, Avenida Francisco Vaz Filho, Sete de Setembro, Castro Alves, Mauricio Galli e outras que por ato do Executivo, venham assim ser consideradas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2.002)

IV - Atirar à via ou logradouro público, objetos, detritos ou qualquer tipo de lixo que possam sujar tal espaço público ou incomodar os transeuntes, sujeitando o infrator à multa de 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município). (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2.002)

V - Abandonar ou manter veículo sem condições de tráfego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 826, de 2.012)

VI - consertos e pinturas de veículos; (Incluído pela Lei Complementar 26, de 1.999)

.....

Art. 68. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, à exceção do artigo 62, inciso IV, será imposta multa correspondente ao valor de 05 UFMs (cinco Unidades Fiscais Municipais), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2.002); (Vide Lei Complementar nº 133 de 2.003); (Vide Lei Complementar nº 234, de 2.004)